



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434**  
**70160-900 – Brasília-DF**

## **COMISSÃO DE SAÚDE**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.384, DE 2023**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde o atendimento oftalmológico na atenção primária à saúde.

**Autor:** Deputado EDUARDO VELLOSO

**Relator:** Deputado ROSANGELA MORO  
(UNIÃO/SP)

#### **I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 1.384, de 2023, tem como desígnio alterar a Lei nº 8.080, de 1990, para incluir, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), o atendimento oftalmológico na atenção primária à saúde. O autor da matéria sugeriu o acréscimo do § 4º ao art. 6º da Lei Orgânica da Saúde, para evidenciar que a assistência terapêutica integral abrange o atendimento oftalmológico também no primeiro nível de assistência à saúde.

Na Justificação do Projeto, argumenta-se que, apesar da implementação da Política Nacional de Atenção em Oftalmologia, estabelecida pela Portaria nº 957, de 2008, pelo Ministério da Saúde, com o intuito de assegurar uma abordagem integral em oftalmologia aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), verifica-se que a assistência oftalmológica na atenção primária, que desempenha o papel central como ponto de acesso ao sistema, ainda carece de estruturação adequada.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434**  
**70160-900 – Brasília-DF**

O Projeto de Lei, que tramita em regime ordinário, foi distribuído à apreciação conclusiva das Comissões de Saúde (CSAUDE), para análise do seu mérito; de Finanças e Tributação (CFT), para apreciação da sua adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da sua constitucionalidade, da sua juridicidade e da sua técnica legislativa.

No prazo regimental, foi apresentada a Emenda na Comissão (EMC) nº 1, de 2023, de autoria do Deputado Welter, ao PL. Essa emenda, de caráter modificativo, visa a incluir no âmbito da atenção primária à saúde, além do atendimento oftalmológico (conforme o texto original do PL), também o atendimento optométrico.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o relatório.

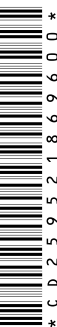
## **II - VOTO DO RELATOR:**

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 1.384, de 2023, do Deputado Eduardo Velloso, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais. Informamos que o enfoque desta Comissão é a contribuição do PL para a defesa da Saúde dos cidadãos deste País. Os demais assuntos abordados na Proposição serão examinados pelos próximos colegiados a que for encaminhada.

A avaliação oftalmológica no âmbito da atenção primária é fundamental para prevenir cegueira evitável e promover a saúde visual de forma eficiente<sup>1</sup>. Organizações internacionais, como a OMS, destacam que a integração do cuidado ocular aos serviços primários permite que populações distantes ou marginalizadas tenham acesso a triagem visual básica, educação preventiva e encaminhamentos adequados<sup>2</sup>. Modelos de sucesso como o programa “Vision for a Nation” em Ruanda reforçam esse princípio: em colaboração com o governo, foram capacitados 2.797 enfermeiros e realizadas mais de 2 milhões de triagens

<sup>1</sup> <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC9412109>

<sup>2</sup> <https://visionforanation.co.uk>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434**  
**70160-900 – Brasília-DF**

visuais, com a distribuição de 186 mil óculos e 250 mil encaminhamentos a especialistas em apenas dois anos . Na Índia, a rede Aravind e programas como o Vision Centre oferecem atendimento oftalmológico acessível nas primeiras camadas do sistema de saúde, que empregam uma organização eficiente e centrada na comunidade que já atendeu milhões e reduziu drasticamente a prevalência de cegueira por catarata .

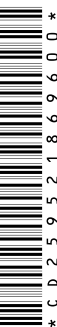
Esses exemplos demonstram que o diagnóstico precoce e a ação integrada na atenção primária não apenas elevam a cobertura, mas também promovem enorme impacto social, ao preservar a capacidade produtiva e a qualidade de vida da população. Entendemos, assim, que a Proposição em exame apresenta contribuições relevantes e merece acolhimento. Por essa razão, no âmbito desta Comissão, apresentamos um Substitutivo que organiza os principais pontos constantes do Projeto e lhes confere unidade normativa.

O Substitutivo ao PL nº 1.384, de 2023, preserva o mérito da Proposição original, que é fortalecer a atenção à saúde ocular no âmbito do SUS,<sup>3</sup> mas promove mudanças de forma e conteúdo. O texto inicial previa a inclusão expressa do atendimento oftalmológico na atenção primária por meio de alteração da Lei nº 8.080, de 1990. Já o Substitutivo opta por não modificar a Lei Orgânica da Saúde, e sim por instituir um diploma autônomo que estabelece diretrizes gerais para a atenção à saúde ocular na atenção primária, solução que confere maior abstração e flexibilidade normativa.

Outra mudança é a substituição do enfoque em uma especialidade médica específica pela lógica multiprofissional: em vez de associar o atendimento apenas ao médico oftalmologista, o Substitutivo reconhece que a saúde ocular pode ser promovida por equipes multiprofissionais, em articulação com as demais políticas do SUS, por meio da preservação do papel do oftalmologista nos níveis complexos, e da garantia de que a triagem, prevenção e educação em saúde visual possam ser desempenhadas por diferentes categorias profissionais.

Isso é necessário, porque dados da Demografia Médica mais recente apontam a existência de aproximadamente 17 mil oftalmologistas em atividade no Brasil, o que corresponde a uma razão média de 8 especialistas por 100 mil habitantes . Embora o número

<sup>3</sup> [https://aravind.org/wp-content/uploads/2024/08/Activity-Report-2023\\_2024.pdf](https://aravind.org/wp-content/uploads/2024/08/Activity-Report-2023_2024.pdf)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434**  
**70160-900 – Brasília-DF**

absoluto possa parecer expressivo, observa-se uma distribuição desigual no território nacional. A publicação da plataforma Futuro da Saúde reforça que cerca de 74% dos oftalmologistas atuam em capitais ou cidades com mais de 300 mil habitantes, enquanto apenas 0,3% estão em municípios com menos de 100 mil habitantes, locais que representam 90% das cidades do País. Tal disparidade reforça a dificuldade de universalizar a oferta de atendimento prestado por médicos oftalmologistas na atenção primária, sobretudo em áreas remotas e vulneráveis, onde a carência de especialistas já compromete o acesso a serviços de média e alta complexidade.

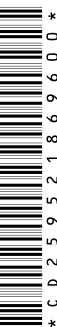
O texto também inova ao prever a integração das ações de saúde ocular com políticas já existentes, como as voltadas à saúde da criança, da pessoa idosa, da mulher e das pessoas com doenças crônicas, além de remeter a protocolos técnicos a serem elaborados e periodicamente atualizados pelo Ministério da Saúde, ouvidas as sociedades<sup>4</sup> científicas e a sociedade civil. Essa técnica normativa evita engessamento legal e respeita a competência do Executivo e dos entes federativos. Ademais, o Substitutivo introduz dispositivos sobre monitoramento e avaliação regulares, estímulo à pesquisa científica e à produção de dados epidemiológicos, bem como a possibilidade de instrumentos de incentivo e cooperação federativa, mecanismos que não estavam presentes na redação original.

Em síntese, o Substitutivo conserva o cerne da Proposição inicial, que é ampliar e qualificar o acesso à saúde ocular no SUS, mas o faz em moldes mais abstratos, fundados em diretrizes, multiprofissionalidade e articulação federativa, o que assegura maior exequibilidade.

A iniciativa de estabelecer diretrizes para a atenção à saúde ocular na atenção primária representa um passo importante para o fortalecimento do SUS<sup>5</sup> e para a promoção da equidade em saúde. Ao reconhecer a relevância da triagem precoce, da multiprofissionalidade e da integração com políticas já existentes, o Substitutivo confere densidade normativa e amplia as condições de exequibilidade da proposta original. Trata-se, portanto, de uma

<sup>4</sup> <https://educacaomedica.afya.com.br/blog/numero-um-na-fila-do-sus-cirurgia-de-catarata-traz-oportunidade-para-oftalmologistas>

<sup>5</sup> <https://futurodasaude.com.br/oftalmologia-no-sus>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434**  
**70160-900 – Brasília-DF**

medida louvável, que reafirma o compromisso do Parlamento com a prevenção da cegueira evitável e com a garantia do direito à visão como parte essencial do direito à saúde.

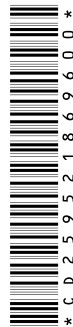
Diante do exposto, o nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.384, de 2023, e da Emenda nº 1, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.

**Deputada ROSANGELA MORO**  
Relatora

Apresentação: 06/11/2025 19:54:57.687 - CSAUDE  
PRL 2 CSAUDE => PL 1384/2023

**PRL n.2**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434**  
**70160-900 – Brasília-DF**

**COMISSÃO DE SAÚDE**  
**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.384, DE 2023**

Estabelece, no âmbito do Sistema Único de Saúde, diretrizes para a atenção à saúde ocular na atenção primária à saúde.

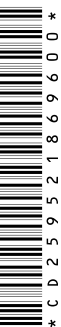
**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei estabelece, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), diretrizes para a atenção à saúde ocular na atenção primária à saúde, observadas as competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. A atenção prevista nesta Lei será organizada de forma articulada às políticas já existentes.

Art. 2º A atenção à saúde ocular no âmbito da atenção primária à saúde será regida pelos seguintes princípios:

- I - promoção da saúde ocular e prevenção da cegueira evitável;
- II - garantia da integralidade do cuidado, da promoção à referência para níveis especializados;
- III - equidade no acesso, com prioridade para populações vulneráveis e áreas de menor cobertura;
- IV - estímulo à educação em saúde ocular da população e à formação permanente dos profissionais da atenção primária;
- V - fortalecimento da atuação multiprofissional, respeitadas as normas vigentes;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434**  
**70160-900 – Brasília-DF**

VI - integração com demais políticas de saúde, especialmente as voltadas a crianças, às pessoas idosas, a mulheres e a pessoas com doenças crônicas.

Art. 3º A implementação das ações decorrentes desta Lei observará o partilhamento de competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme a legislação vigente, e será objeto de pactuação na Comissão Intergestores Tripartite (CIT).

Art. 4º A atenção à saúde ocular no âmbito da atenção primária à saúde contará com protocolos específicos, a serem elaborados e periodicamente atualizados na forma da legislação vigente pelas áreas técnicas competentes do SUS, em articulação com as políticas nacionais já existentes, ouvidas as sociedades científicas da área e a sociedade civil.

Art. 5º As ações decorrentes do disposto nesta Lei incluirão:

I - campanhas e mutirões de conscientização, triagem e cuidado em saúde ocular;

II - incentivo à pesquisa e à produção de dados epidemiológicos para subsidiar políticas públicas;

III - monitoramento e avaliação das ações, em articulação federativa e conforme a gestão tripartite do SUS;

IV - formação continuada de profissionais de saúde, em cooperação com instituições de ensino e pesquisa.

Art. 6º A regulamentação desta Lei observará a competência do Ministério da Saúde para definir diretrizes complementares, bem como instrumentos de monitoramento, avaliação e integração com as demais políticas de saúde.

Art. 7º As despesas da União decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Ministério da Saúde, sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira de cada exercício.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Parágrafo único. Poderão ser instituídos instrumentos de incentivo e cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma a fortalecer a gestão compartilhada e apoiar a implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.

**Deputada ROSANGELA MORO**

**Relatora**

Apresentação: 06/11/2025 19:54:57.687 - CSAUDE  
PRL 2 CSAUDE => PL 1384/2023

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259521869600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro

\* C D 2 5 9 5 2 1 8 6 9 6 0 0 \*